



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VP N. 009/2020 AO PL N. 086/2020 DE AUTORIA DO VER. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA DO PL: “Dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira, no Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
VALORIZAÇÃO DA CULTURA
BRASILEIRA – ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR FIXAR
ATRIBUIÇÕES NO EXECUTIVO –
ALEGAÇÃO NÃO VERIFICADA NA
PROPOSTA – ADEMAIS VERIFICA-SE
DISPOSITIVO DEIXANDO AO
EXECUTIVO O ENCARGO DE
REGULAMENTAR A PROPOSTA
APROVADA – DERRUBADA DO VETO
PARCIAL.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o VP N. 009/2020 ao PL N. 086/2020 de autoria do Ver. Prof. Gedeão Amorim, cuja ementa é: “Dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira, no Município de Manaus e dá outras providências”.



Lido para conhecimento em 21/09/2020.

Distribuído para emissão de parecer em 21/09/2020.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de voto parcial ao projeto de lei que dispôs sobre um Programa de Valorização da Cultura Brasileira em âmbito municipal.

Na presente fase do processo legislativo, cabe a análise do voto aposto e não do projeto em si, ou seja, cabe a verificação se as razões do voto se coadunam com o ordenamento jurídico.

Conforme se observa das razões do voto, o Executivo se insurge alegando interferência nas atribuições do Poder Executivo, conforme mensagem a constitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da proposta aprovada.

Todavia, ao analisar novamente os dispositivos ora atacados, em especial os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da proposta, não há interferência nas atribuições visto que o parlamentar deixa o encargo de regulamentar a proposta aprovada por meio de decreto do Executivo (art. 8º da proposta).

E é especificamente no decreto que o Executivo indicará as formas de execução da lei, dando as atribuições a seus órgãos para fiel execução da lei.

O Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou sobre o tema em questão:

Anotação Vinculada - art. 61, §1º da Constituição Federal - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



servidores públicos.
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

Anotação Vinculada - art. 61, §1º da Constituição Federal - "A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]"

De fato, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da proposta aprovada não trataram da estrutura ou da atribuição de órgãos do Executivo. Ademais, as atribuições para a execução da lei ficaram a cargo do Executivo conforme dito.

Por fim, cumpre esclarecer que o STF não tem por inconstitucional a prerrogativa da lei em se requerer sua regulamentação. O que não se permite é o estabelecimento de prazo para a regulamentação, conforme se depreende do julgamento da ADI 3.394, cujo Relator emitiu o seguinte entendimento no corpo do voto:

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

Dessa forma, é de se observar que o voto não encontra respaldo na Constituição Federal, vez que, ao contrário do alegado, na tratou de atribuições em órgãos do Executivo.

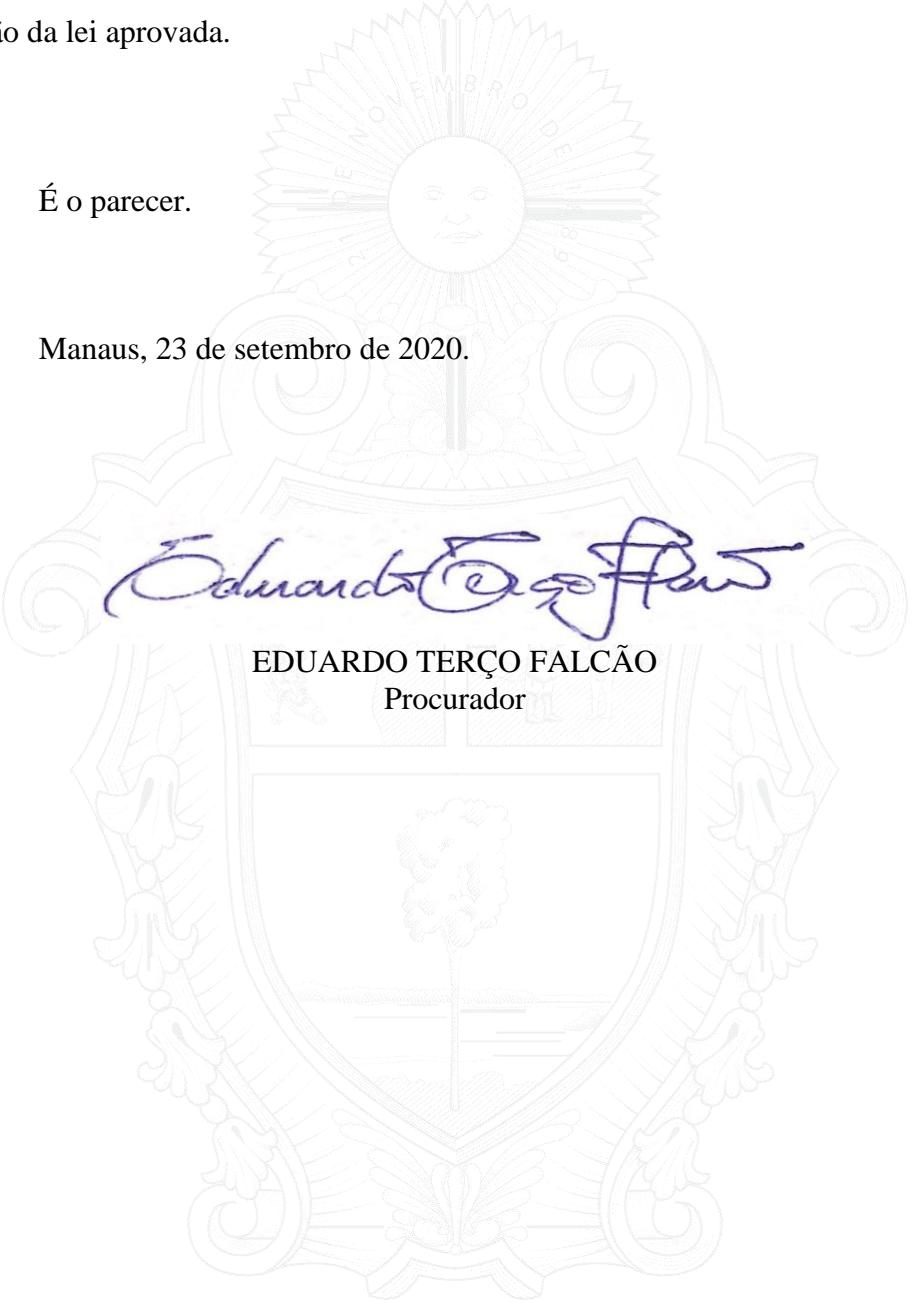


3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, constata-se que veto merece ser derrubada vez que, ao contrário do alegado, não há interferência nas atribuições do Executivo, que, inclusive, ficou com a prerrogativa de, em regulamentando a lei, indicar as atribuições aos seus órgãos para a fiel execução da lei aprovada.

É o parecer.

Manaus, 23 de setembro de 2020.


EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador